



TAYNÁ SILVA MENDES

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA:
análise acerca da contribuição para a efetividade do processo

LAVRAS - MG
2022

TAYNÁ SILVA MENDES

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA: análise acerca da contribuição para a efetividade do processo

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof. Vinícius Nascimento Cerqueira
Orientador

LAVRAS – MG
2022

TAYNÁ SILVA MENDES

MEDIAÇÃO E CONCILIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA: análise acerca da contribuição para a efetividade do processo

MEDIATION AND CONCILIATION IN FAMILY PROCESSES: analysis of the contribution to the effectiveness of the process

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do curso de Direito, para obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em 20 de abril de 2022.

Ms. Vinícius Nascimento Cerqueira - UFLA

Dr. Gustavo Pereira Leite Ribeiro – UFLA

Hemmely dos Santos e Oliveira - UFLA

Prof. Vinícius Nascimento Cerqueira
Orientador

LAVRAS - MG

2022

AGRADECIMENTOS

Agradeço imensamente, a todos aqueles que estiveram ao meu lado ao longo do curso, me ajudando a ultrapassar os obstáculos e chegar até aqui. Agradeço à Deus por guiar meus passos e me permitir alcançar meus objetivos durante todos os meus anos de estudos.

À toda a minha família, especialmente meus pais, Luciane e Edilson, que sempre fizeram de tudo para me proporcionar educação e me permitir concluir essa etapa. Aos meus irmãos Giovanna e Matheus, que me incentivaram e acompanharam durante esse processo. À Goretti (*in memoriam*) que é parte de tudo o que sou hoje, meu eterno amor, gratidão e saudade.

As minhas amigas e amigos, que sempre estiveram ao meu lado, dividindo os desafios e compartilhando experiências durante esta jornada. Ao meu namorado Pedro, pelo companheirismo e acalento nos dias mais difíceis.

A todos os professores e professoras, pelos ensinamentos e trocas que muito contribuíram para a minha formação profissional, especialmente ao professor Vinícius, por ter me orientado, me incentivado e me ajudado tanto nesse caminho.

Agradeço também à equipe da 2ª Vara Cível de Lavras, pela amizade e por todos os aprendizados durante meu estágio, o qual foi muito importante para a realização deste trabalho. À Jurídica Júnior, por ter sido uma das melhores experiências da minha graduação, por ter contribuído tanto para o meu crescimento profissional.

Por fim, agradeço a todos os meus colegas de turma, pelas trocas ao longo deste percurso e à Universidade Federal de Lavras, por ser parte essencial do meu processo de formação, a minha gratidão e orgulho por fazer parte desta instituição que promove ensino público de tamanha qualidade.

Aos citados, meu muito obrigada, por tudo!

RESUMO

O presente trabalho intenta investigar se a conciliação e mediação processuais conferem efetividade as ações no âmbito do Direito de Família. Para tanto, a pesquisa iniciou-se com a compreensão dos conflitos, focando nos conflitos familiares e levando em conta as especificidades que o Direito de Família traz para o tema. Com isso, refletiu-se a respeito de melhores formas de resolvê-los, tratando dos meios adequados de resolução de controvérsias e debruçando-se na conciliação e mediação, sua aplicabilidade no Brasil e seus reflexos no Direito de Família. Além disso, houve o aprofundamento no conceito de efetividade, bem como seus traços no processo civil e nas questões familiares. Na etapa seguinte, analisou-se os dados estatísticos a respeito das conciliações e mediações realizadas no CEJUSC da comarca de Lavras, no ano de 2019. Assim, através do levantamento bibliográfico e de dados, concluiu-se que as mediações e conciliações processuais familiares são instrumentos que conferem efetividade ao processo civil, obtendo uma média mensal de 64,8% de conciliações e 50,5% de mediações que chegaram ao acordo na referida comarca.

Palavras-chave: Mediação. Conciliação. Direito de Família. Conflitos. Efetividade do Processo.

ABSTRACT

The present work intends to investigate if the procedural conciliation and mediation confer effectiveness the actions in the scope of the Family Law. Therefore, the research began with the understanding of conflicts, focusing on family conflicts and taking into account the specificities that Family Law brings to the subject. With this, it was reflected on the best ways to resolve them, dealing with the appropriate means of resolving disputes and focusing on conciliation and mediation, its applicability in Brazil and its effects on Family Law. In addition, there was a deepening of the concept of effectiveness, as well as its features in civil proceedings and family issues. In the next step, statistical data were analyzed regarding the conciliations and mediations carried out at CEJUSC of the judicial district of Lavras, in the year 2019. Thus, through the bibliographic and data survey, it was concluded that family procedural mediations and conciliations are instruments that give effectiveness to the civil process, obtaining a monthly average of 64.8% of conciliations and 50.5% of mediations that reached an agreement in the judicial district.

Keywords: Mediation. Conciliation. Family Law. Conflicts. Process Effectiveness.

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	6
2.	OS CONFLITOS DE FAMÍLIA NO BRASIL.....	7
2.1.	Traços da família no Direito.....	7
2.2.	Conflitos	9
2.3.	Reflexos no Judiciário.....	11
3.	A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA	12
3.1.	A cultura da sentença.....	12
3.2.	Os meios adequados	14
3.2.1.	Negociação	15
3.2.2.	Mediação.....	16
3.2.3.	Conciliação	17
3.3.	A mediação e conciliação no Brasil.....	19
3.4.	Aplicação no Direito de Família.....	21
4.	A EFETIVIDADE DO PROCESSO CIVIL	24
4.1.	O que é efetividade?	24
4.2.	Efetividade como princípio processual.....	26
4.3.	Os reflexos da efetividade a partir dos métodos adequados de solução de conflitos nas questões familiares.....	28
4.4.	O impacto da efetividade a partir dos dados do CEJUSC da comarca de Lavras/MG no ano de 2019	30
5.	CONCLUSÃO	34
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	36

1. INTRODUÇÃO

Conflitos sempre fizeram parte da humanidade, uma vez que são inerentes às relações humanas (VASCONCELOS, 2020, p.1). Quando se trata do Direito de Família eles se mostram ainda mais evidentes, pois as famílias são marcadas por relações afetuosas, complexas e de caráter permanente.

Com o passar do tempo a conflituosidade das relações familiares aumentaram, tendo em vista o avanço social e o desenvolvimento de novas configurações familiares. A alta demanda de ações somada a forte necessidade cultural de se recorrer à justiça para a obtenção de soluções (WATANABE, 2013, p. 227), instalou uma crise no judiciário. Conforme relatório do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) referente ao ano de 2019, o sistema judiciário brasileiro possui uma taxa de congestionamento de 59%, sendo o assunto “família/alimentos”, o terceiro mais demandado no 1º grau da Justiça Estadual, com o número de 1.135.599 ações (CNJ, 2020, p. 240).

Entretanto, a solução adjudicada de conflitos, tradicionalmente utilizada, deve ser a última opção, principalmente ao se tratar de questões de natureza familiar, tão íntimas, sentimentais e peculiares. Assim, é importante entender que os conflitos de família requerem tratamento construtivo, que pode ser obtido a partir de métodos adequados de solução de conflitos, como a conciliação e mediação, os quais possibilitam a sua transformação e a construção de soluções consensuais pelos próprios envolvidos, evitando os desgastes que a continuidade do processo judicial traria.

Diante desse contexto, importa compreender se a utilização desses métodos consensuais de solução de controvérsias pode realmente contribuir para a efetividade do processo civil familiar, demonstrando se a utilização da conciliação e mediação nas ações de família são capazes de garantir soluções efetivas para as partes. O que será feito através do avanço no entendimento da mediação e conciliação nas ações de família e da análise de dados estatísticos do CEJUSC de Lavras/MG em 2019.

Assim, no primeiro capítulo do trabalho são introduzidos os principais traços da família no Direito, busca-se entender as mudanças sofridas, suas particularidades, os princípios que a regem. Feito isso, o capítulo explorou o tema dos conflitos, seus principais pontos, como se dão no direito de família, bem como as reflexões acerca das consequências trazidas para o judiciário brasileiro e a importância de dar espaço para outros meios de resolução.

Já no segundo capítulo, tratou-se dos meios adequados de resolução de disputas, entendendo o conceito de justiça multiportas e debruçando-se na negociação, mediação e

conciliação, seus conceitos, características e especificidades. Visto isso, passou-se ao entendimento do funcionamento da mediação e conciliação no Brasil e no Direito de Família.

Por último, no terceiro capítulo, buscou-se compreender a efetividade do processo civil, seu significado, seu título de princípio processual, bem como seus reflexos na utilização de métodos adequados de solução de conflitos em questões familiares, e, por fim, a análise do impacto da efetividade nas audiências de conciliação e mediação das ações de família através dos dados do CEJUSC da comarca de Lavras/MG no ano de 2019.

Dessa forma, através da metodologia de pesquisa bibliográfica, que permitiu respaldar a argumentação apresentada, bem como a análise de dados estatísticos, obtidos pelos relatórios do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e disponibilizados pelo Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação (NUPEMEC) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), foi possível confirmar a hipótese do trabalho, de que as demandas familiares que adentram no sistema judiciário brasileiro são eficientemente solucionadas a partir da realização de audiências de conciliação e mediação, já que os dados analisados apontaram que mais da metade das audiências realizadas obtiveram acordos e as partes, de maneira célere, efetiva e satisfatória, conseguiram colocar fim ao seu impasse sem depender da solução judicial.

2. OS CONFLITOS DE FAMÍLIA NO BRASIL

2.1. Traços da família no Direito

A família, uma das instituições mais antigas e mutáveis ao longo do tempo, é fruto da evolução da sociedade, a qual acompanha suas transformações e se torna um conceito cada vez mais abrangente e diversificado. Conforme ensinamentos de Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus Maluf e Roberto João Elias (2010) a família é a ligação de pessoas que pode ocorrer pelo casamento, união estável, parentesco advindo da consanguinidade, adoção ou socioatividade, amparada principalmente pelo afeto de seus membros, pois é no seio familiar que o indivíduo pode desenvolver sua personalidade e seu caráter.

As diversas transformações sofridas pela sociedade nos séculos XX e XXI refletiram diretamente nas relações familiares, principalmente com a mudança de concepção de conjugalidade e parentalidade (SOUZA; BELEZA e ANDRADE, 2012, p. 110).

Assim, Rodrigo da Cunha Pereira e Edson Fachin (2021) explicitam que,

Com toda a evolução histórica, política e social, instalou-se uma verdadeira revolução no Direito de Família, com base em três eixos básicos: igualização de direitos entre homens e mulheres; legitimação de todas as formas de filiação; reconhecimento de que há várias formas de famílias, mencionando exemplificativamente o casamento, a união estável e as famílias monoparentais (PEREIRA e FACHIN, 2021, p.2).

Tais mudanças atreladas a proteção garantida pela Constituição Federal de 1988, que trouxe em seu artigo 226 a família como base da sociedade, assumindo que o indivíduo, inserido no contexto familiar, deve ter assegurada a sua dignidade, novos arranjos familiares surgiram e se intensificaram na pós-modernidade. Hoje é possível identificar e classificar diferentes tipos de famílias, as monoparentais, homoafetivas, anaparentais eudemonistas, nucleares, extensas, reconstituídas, dentre outras (FILHO, 2008, p. 45).

A partir disso, segundo Flávio Tartuce (2021) os antigos princípios do Direito de Família não existem mais. Nesse novo cenário, tal ramo jurídico vem sendo remodelado, o que pode ser observado no art. 5º do Estatuto das Famílias, que traz a estrutura basilar do Direito de Família a partir dos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar, igualdade de gêneros, de filhos e das entidades familiares, da convivência familiar, do melhor interesse da criança e do adolescente e o princípio da afetividade.

Graças a toda essa evolução e em razão do princípio da igualdade e da dignidade da pessoa humana, não se admite mais o tratamento diferenciado entre filhos que nascem dentro ou fora do casamento. Além disso, o princípio da afetividade contribuiu para a flexibilização do sistema familiar, reconhecendo o valor jurídico do afeto como fundamento das relações de parentesco e, conseqüentemente, reduzindo a importância da paternidade apenas biológica. Assim, os novos princípios contribuíram para a mudança daquela família tradicional, vista como uma unidade de caráter econômico, social e religioso, para uma família formada por um grupo de afetividade, companheirismo, cumplicidade, respeito e solidariedade. (VASCONCELOS, 2020, p. 147).

Pode se dizer que o princípio da afetividade é um dos mais importantes princípios que regem o direito de família. Sendo o cerne da entidade familiar, o afeto é um elemento que ganha cada vez mais espaço ao se falar em família atualmente. Nesse sentido, Raduan Miguel Filho (2008, p. 46) afirma que o afeto rege a família contemporânea pois, independente do sexo ou da condição financeira, ela é um lugar em que todos os integrantes buscam serem felizes.

O afeto nada mais é que a interação entre as pessoas e não deve ser confundido com o amor, que é considerado uma de suas facetas. Sendo assim, o afeto é uma fonte de energia do Direito de Família que, quando positivo, pode ser chamado de amor. Entretanto, há também o

lado negativo dessa fonte de energia, o ódio, que se faz muito presente no contexto familiar e contribui para o surgimento de inúmeros desentendimentos e conflitos. (TARTUCE, 2021, p. 28).

2.2. Conflitos

Conforme exposto, diante dos avanços encarados pelas novas configurações familiares, Fermentão e Fernandes (2020, p. 58) afirmam que houve um reflexo no aumento de conflitos, pois a família tornou-se um abrigo de pessoas cada vez mais distintas umas das outras.

Isto se dá, pois, condutas e fatos que envolvem expectativas, valores ou interesses contraditórios podem ser perceptíveis de forma diferente por cada pessoa, o que contribui para a formação dos conflitos, fenômeno inerente às relações humanas (VASCONCELOS, 2020, p.1).

Dessa forma, é fácil perceber que os conflitos naturalmente fazem parte da relação familiar, dada a sua complexidade. Atualmente, a diversidade de arranjos familiares agrava ainda mais tal aspecto, uma vez que, como observam Alinne Bianca Lima Souza, Mirna Carla Moreira Beleza e Roberta Ferreira Coelho Andrade (2012, p. 113), a expansão da rede familiar gera crises de lealdade e autoridade.

Além disso, levando em conta que a família é um grupo formado por diferentes pessoas, que podem ter características e visões de mundo completamente diversas uma das outras, um dos principais fatores que contribuem para a formação de conflitos é a falta de respeito pelas diferenças. Acerca disso, Fernanda Tartuce (2020) elucida que:

Uma razão determinante para a verificação de conflitos é a intolerância. Todas as pessoas são diferentes entre si, já que são constituídas por peculiares fatores, diversos elementos e variados contextos. Não há duas pessoas idênticas, cada ser humano é único... apesar disso, quando há visões muito discrepantes entre pessoas próximas, o conflito vai se instalar se houver desrespeito à diversidade de percepções (TARTUCE, 2020, p.5).

Destarte, cabe ressaltar que o conflito se difere da disputa. Carlos Eduardo de Vasconcelos (2020) traz o conflito como um dissenso latente que se manifesta durante uma disputa. Ou seja, ele é provocado pela contrariedade de expectativas, valores e interesses, e, via de regra, se manifesta em meio a uma disputa.

Trazendo para um campo mais prático, o conflito pode ser considerado uma crise vivenciada em sentido amplo, já a disputa diz respeito a um ponto controvertido. Exemplo disso

é um casal que está vivenciando um contexto amplo de conflitos através de uma crise com desavenças, todavia, pontualmente podem enfrentar disputas relacionadas a assuntos específicos, como em relação a guarda dos filhos ou a partilha de bens (TARTUCE, 2020, p. 4).

Tendo isso em vista, é fácil perceber que os conflitos fazem parte das famílias, já que nelas se estabelecem relações complexas, com desavenças e possíveis disputas que se materializam no Poder Judiciário. Dessa forma, diariamente, diversas ações de cunho familiar adentram o sistema de justiça brasileiro, como ações de divórcio, alimentos, dissoluções e reconhecimento de união estável, reconhecimento de paternidade.

Com relação ao tema, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues Fermentão e Ana Elisa Silva (2020, p. 58) defendem que a sociedade se caracteriza pela alta litigiosidade, com um número de processos judiciais cada vez maiores. Não obstante, os conflitos da sociedade estão representados dentro do conflito familiar, já que a família é um reflexo da sociedade em que se insere. Dessa forma, os conflitos familiares situam-se “na ponta da lança da litigiosidade do país” (TARTUCE, 2017, p. 5).

Nesse sentido, Fernanda Tartuce (2017) destaca que o foro brasileiro é ocupado por um grande número de demandas familiares e isso demonstra a importância que o tema desperta a vida das pessoas. O Direito de Família, sendo nitidamente uma das matérias mais demandadas expõe a necessidade de se pensar outras formas de lidar com tais conflitos. Nas palavras de Fermentão e Fernandes (2020):

Pode-se afirmar que o Direito de Família consiste em uma das matérias mais demandadas, expondo a intensa litigiosidade familiar e a relevância de promover debates acerca dos obstáculos e soluções ao acesso à justiça, o que pode ser feito por meio da melhor solução dos conflitos, pois isto definitivamente causará um impacto social e econômico. (FERMENTÃO e FERNANDES, 2020, p. 59)

Como observado, a quantidade de demandas do Direito de Família que adentram no Sistema Judiciário brasileiro chama atenção. Daí, pode se notar que os conflitos são muito recorrentes na vida dos indivíduos, que não os resolvem. Ao precisar entrar com um processo na justiça, passa-se a resolução de um problema entre particulares para a “mão” do Estado, o que também gera consequências para este.

2.3. Reflexos no Judiciário

Dizer que a justiça no Brasil é lenta é algo bastante comum, entretanto é importante analisar os diferentes fatores que provocam essa lentidão. A respeito disso, Alinne Bianca Lima Souza, Mirna Carla Moreira Beleza e Roberta Ferreira Coelho Andrade (2012, p.115) apontam que nos últimos anos a complexidade dos conflitos familiares vêm aumentando, assim como o número de demandas que chegam ao Judiciário, o que acarreta na morosidade e superlotação de processos nas varas de família.

As autoras apontam que:

Muitos dos processos que chegam a esta Instituição são referentes às Ações de divórcio (consensual ou litigioso), reconhecimento e/ou dissolução de união estável, guarda, modificação de guarda, regulamentação de visitas, alimentos e investigação ou negatória de paternidade, além das ações de interdição, tutela, curatela, substituição de curador (SOUZA, BELEZA e ANDRADE, 2012, p. 115).

Assim, como mencionado anteriormente, os conflitos sempre foram inerentes as relações familiares, contudo, as novidades encaradas pela família pós-moderna trouxeram uma maior complexidade a eles, o que, somado a cultura da sentença, acabou com enorme número de ações desaguando na Justiça (WATANABE, 2013, p. 227).

Ocorre que, causa espécie o fato de ser cada vez mais comum ver um grande número de famílias aguardando uma sentença para a resolução de seus conflitos, já que questões de caráter familiar são de foro tão íntimo e particular. Tal mecanismo de resolução de disputas não se adequa a natureza desses conflitos. Para Daniele Ganancia (1999, p.52) o conflito familiar possui dupla especificidade, sendo de essência afetiva, psicológica e relacional antes de ser conflito de direito. Portanto, é precedido de muito sofrimento e seu direcionamento deve levar isso em conta. Um bom exemplo é o fato de que, casais mesmo após a ruptura de sua união, devem continuar conservando seu relacionamento forçosamente, se houver interesse de crianças.

Dessa forma, o tratamento dado aos conflitos familiares deve ser adequado, tendo em vista toda a carga emocional existente nesse contexto. Os efeitos desses conflitos são potencialmente comprometedores, sendo necessário que se observe com muita atenção e cuidado, a fim de evitar ao máximo os prejuízos que podem ocorrer. (TARTUCE, 2020, p.7)

A relação familiar possui uma importância imensurável na vida das pessoas, Fernanda Tartuce (2020) reitera que essa convivência é muito significativa em suas vidas, a

integração e o relacionamento dos membros no núcleo familiar sempre farão parte da história de cada um, deixando marcas que podem perdurar por toda a vida. Para tanto, deve ser entendido que, por trás dos processos, estão envolvidas muitas vidas que, na maioria das vezes, não estão em busca somente de reparações patrimoniais, mas sim de recompor suas perdas emocionais (FILHO, 2008, p. 47).

Portanto, é plausível que se repense melhores formas de lidar com os conflitos familiares, diante do exposto percebe-se que, proferir uma sentença resolvendo questões tão íntimas não é o melhor caminho a ser tomado, aquele que gera menores prejuízos financeiros e emocionais. Nesse sentido, Rodrigo da Cunha Pereira e Edson Fachin (2021) elucidam que:

A tendência do Direito de Família é que o Estado se afaste cada vez mais das questões privadas e de foro íntimo, e tende a intervir somente para dar proteção às pessoas vulneráveis, sob o comando do princípio da responsabilidade, que é o grande autorizador e condutor para o campo da autonomia privada. Afinal, não há nada mais íntimo e privado do que a família. Mas a dicotomia entre público e privado permanece sendo uma importante e instigante questão na atualidade, para se demarcar o limite de intervenção do Estado na vida privada do cidadão (PEREIRA e FACHIN, 2021, p.1).

Portanto, assim como a família se modernizou ao longo dos anos, é papel do Judiciário também se modernizar no tratamento dado aos conflitos familiares. A forma de lidar e os procedimentos a serem adotados frente as ações de família que chegam nas varas não devem ser os mesmos que as demais demandas da sociedade, já que se referem a situações extremamente delicadas e pessoais. A seguir serão analisadas as alternativas buscadas e como elas estão sendo aplicadas atualmente.

3. A MEDIAÇÃO E A CONCILIAÇÃO NAS AÇÕES DE FAMÍLIA

3.1. A cultura da sentença

Tendo em mente toda a evolução das famílias ao longo do tempo, bem como dos conflitos que integram esse núcleo, é importante se debruçar nos tipos de resolução de conflitos existentes, na busca de um meio que melhor se adeque às necessidades atuais. Como ressaltado, há uma crise de desempenho de credibilidade enfrentada pelo Poder Judiciário Nacional, o que se deve dentre outros motivos pela sobrecarga de processos causada pela intensa conflituosidade da sociedade (WATANABE, 2013, p.1).

Fato é que o modo predominante de lidar com tal conflituosidade não busca tratá-la, apenas resolvê-la temporariamente. O meio de resolução de conflitos mais utilizado pelo Judiciário é o mecanismo da adjudicação, o qual decorre da sentença do magistrado. Nesse sentido, Kazuo Watanabe (2013, p.2) afirma que disso decorre um aumento ainda maior do congestionamento de todas as instâncias do Poder Judiciário, já que a predominância de sentenças aumenta a quantidade de recursos. Fenômeno denominado pelo autor de “cultura da sentença”.

A sentença, embora pareça um meio mais fácil de resolver o conflito, não atende o real interesse das partes, na maioria das vezes. O número de recursos logicamente irá aumentar, pois, como evidencia Maria Berenice Dias (2006, p. 73), ao fim do processo, ainda que a sentença consiga resolver a lide, até mesmo a parte cuja decisão lhe foi favorável pode continuar insatisfeita. Isto ocorre pelo fato de ser raro uma sentença alcançar o efeito apaziguador desejado, principalmente nos processos que se têm vínculo afetivo entre as partes. Nesses casos, de acordo com a autora, o que se busca é resgatar prejuízos emocionais e não só patrimoniais. Assim, a resposta judicial ofertada pela sentença jamais será suficiente para satisfazer os verdadeiros interesses.

Satisfazer as partes é algo muito mais complexo do que apresentar-lhes a resposta oferecida pelo ordenamento jurídico (TARTUCE, 2020, p.6). Para buscar a satisfação de seus interesses é preciso tratar o conflito, algo que não é possível através de uma sentença. Morton Deutsch (2004) apresenta os efeitos negativos causados pelo tratamento destrutivo do conflito:

Tratar um conflito de forma destrutiva gera efeitos deletérios, como a sua expansão e o aumento de técnicas de ameaça e coerção, afastando a comunicação e alongando os impasses. Além disso, quando as partes se engajam em um processo competitivo, acabam sendo acometidas por problemas como diálogo empobrecido, visão de que a solução do conflito só pode ser imposta pelo outro de forma fraudulenta ou “esperta” e aumento da sensibilidade quanto às diferenças (com respectiva diminuição da percepção sobre as similaridades existentes entre os envolvidos) (DEUTSCH, 2004).

Com base nisso, depreende-se a importância de se pensar o tratamento que será dado aos conflitos, uma vez que, sendo destrutivo, pode gerar diversas consequências graves para as partes. Nesse sentido, o conflito sendo conduzido de forma adequada, pode resultar em mudanças positivas e ganhos mútuos. Para VASCONCELOS (2020, p.5), sociedades que aprendem a lidar com o conflito são capazes de conquistar a pacificação social.

Destarte, o modo de lidar com o conflito sempre foi no sentido de suprimi-lo, a ideia de que o conflito deveria ser eliminado para se alcançar a paz social era tradicionalmente

concebida. Todavia, esse paradigma contribui para o seu agravamento, a demonização do conflito faz com que ele aumente e gere cada vez mais confronto e violência. Diferente disso, é importante encará-lo como um fenômeno inerente à condição humana, de modo a compreender que ele é inevitável e sempre estará presente na sociedade. Somente a partir disso é possível pensar em soluções autocompositivas (VASCONCELOS, 2020, p.1).

Assim, para conseguir lidar com o conflito é necessário mudar a forma de enxergá-lo, entender que eles não serão eliminados da sociedade e, portanto, após aceitá-lo, é preciso decidir a forma de encará-lo, de modo destrutivo ou construtivo. Tratar o conflito de uma forma construtiva, de acordo com Carlos Eduardo de Vasconcelos (2020, p.8), é praticar uma cultura de paz, validando as necessidades sentimentais das partes. Por outro lado, lidar de forma destrutiva é transformá-lo em um espiral de confronto, na qual a disputa se torna cada vez mais latente e longe de ser solucionada.

A cultura da sentença tem como consequência um modo destrutivo de lidar com os conflitos da sociedade, na qual os verdadeiros interesses dos envolvidos não serão atendidos. O que culmina no agravamento ainda maior da crise enfrentada pelo Judiciário e vai contra toda a ideia de pacificação social. Portanto, se fez cada vez mais necessário pensar diferentes modos de lidar com os conflitos, em razão disso surgiram os meios adequados de resolução de controvérsias, que serão melhor entendidos adiante.

3.2. Os meios adequados

Diante de um cenário de crise no Judiciário, com tamanha conflituosidade, os Estados passaram a buscar meios alternativos à decisão do juiz para a solução dos conflitos. A prestação jurisdicional, além de não suportar tamanha demanda de litígios, fez com que importantes princípios, como o da efetividade, celeridade e especialmente a adequação fossem violados.

Nesse contexto surgiram os meios “alternativos” de resolução de conflitos, com o objetivo de viabilizar soluções mais céleres e efetivas aos jurisdicionados. Além disso, tais meios possibilitam a pacificação das partes. Assim, os métodos considerados “alternativos” passaram a ser considerados “adequados”, sendo efetivas opções que promovem a substituição da sentença pelo acordo entre as partes (TARTUCE, 2020, p. 156).

Dessa forma, os métodos ou meios alternativos de disputas, também conhecidos como Meios Alternativos de Resolução de Controvérsias (MESCs), hoje são comumente designados como métodos de Resolução Adequada de Disputas (RAD). Eles fazem parte do sistema

multiportas, criado nos Estados Unidos, em 1976, pelo Professor Frank Sander da Harvard Law School (VASCONCELOS, 2020, p.91).

O modelo de justiça multiportas, conforme ensina CUNHA (2020, p.141), diz respeito a um sistema que oferece uma forma de solução adequada para cada tipo de controvérsia. Tal sistema propõe práticas restaurativas consoantes as necessidades e circunstâncias específicas de cada caso. Segundo o autor:

A expressão multiportas decorre de uma metáfora: seria como se houvesse, no átrio do fórum, várias portas; a depender do problema apresentado, as partes seriam encaminhadas para a porta da mediação, ou da conciliação, ou da arbitragem, ou da própria justiça estatal (CUNHA, 2020, p.141).

A partir da ideia de justiça multiportas percebemos que os métodos de solução de disputas são integrados. Não sendo possível resolver pelo meio mais adequado para a situação, passa-se para outro método e assim sucessivamente até a jurisdição estatal.

Tendo isso em vista, a prioridade por meios consensuais vem ganhando um espaço cada vez maior, pois sem recorrer a intervenção estatal as partes envolvidas resolvem por si próprias suas questões, encontrando soluções e conduzindo livremente suas próprias vidas. Nesse passo, ninguém sai perdendo. Não existe uma única opção em que uma das partes é vitoriosa e a outra perdedora.

3.2.1. Negociação

Dentre os meios autocompositivos, a negociação é considerada um método bilateral, pois nela as partes resolvem seus conflitos diretamente, sem o intermédio de um terceiro. Este método é mais comum e intuitivo, suas técnicas são bastantes usadas no cotidiano das pessoas e podem ser aplicadas dentro de outros meios autocompositivos (FERNANDES, 2021, p. 36).

Nela os envolvidos resolvem suas controvérsias de forma cooperativa, entabulando uma resposta de forma conjunta a partir de um diálogo sobre seus interesses, com avanços e retrocessos, mas que possibilitam chegar em um acordo. Fernanda Tartuce (2020, p. 41) considera o método mais fluido, elementar e menos custoso.

A negociação pode ser também um instrumento de facilitação processual, já que o Código de Processo Civil (CPC) permite o estabelecimento de negócios jurídicos pelas partes, tais como a determinação de ônus da prova e o calendário processual. Da mesma forma, essa

autonomia privada permite que haja negociação a respeito da realização e condução de outro MESC.

No entanto, a comunicação eficiente nem sempre ocorre. Segundo Tartuce (2020) isso acontece principalmente nos casos em que a relação entre os indivíduos já está deteriorada, o que traz problemas relacionados ao contato e comunicação destes. Esse desgaste é comum em relações na quais os envolvidos mantêm bastante contato entre si, como nos conflitos familiares. Nesses casos, na maioria das vezes é recomendado que se busque outras técnicas, como a mediação e a conciliação, para que um terceiro imparcial ajude na restauração da comunicação entre as partes.

3.2.2. Mediação

Outro meio consensual que se utiliza de técnicas para dirimir conflitos através de um terceiro imparcial, conduzindo e restabelecendo o diálogo entre as partes, permitindo que elas próprias consigam redirecionar a controvérsia, é denominada mediação (PEREIRA e FACHIN, 2021, p. 63). A restauração do diálogo é feita através da ajuda de uma pessoa isenta e capacitada, o mediador.

O conceito legal, contido no artigo 1º da Lei nº. 13.140/2015 (Lei da Mediação), afirma que a mediação é a atividade cujas técnicas empregadas são exercidas por um indivíduo imparcial, escolhido ou aceito pelas partes, que sem ter poder decisório, estimula as partes a desenvolverem soluções para seus conflitos de maneira consensual (BRASIL, 2015).

Tal método além de auxiliar na solução de conflitos é capaz de transformar as relações interpessoais. Carlos Eduardo de Vasconcelos (2020) pondera que:

Mediação é método dialogal e voluntário de solução/transformação de conflitos interpessoais, em que os mediandos escolhem ou aceitam terceiro(s) mediador(es), com aptidão para conduzir o processo de modo confidencial e imparcial, e facilitar o diálogo, a começar pelas apresentações, explicações e compromissos iniciais, sequenciando com narrativas e escutas alternadas dos mediandos, recontextualizações e resumos do(s) mediador(es), com vistas a se construir a compreensão das vivências afetivas e materiais da disputa, migrar, em uma ou várias sessões, conjuntas ou em separado, das posições antagônicas para a identificação dos sentimentos e necessidades comuns ou contraditórios, e, colaborativamente, para o entendimento sobre opções fundamentadas em critérios objetivos, de modo que, havendo consenso, seja concretizado o acordo (VASCONCELOS, 2020, p. 92).

Contudo, é válido ressaltar que a mediação pode ser abordada de acordo com diferentes vertentes, pois existem diversos modelos ou escolas de mediação. Carlos Eduardo Vasconcelos (2020, p. 92) exemplifica alguns deles, como a mediação transformativa, narrativa, facilitativa (satisfativa, linear ou tradicional de Harvard), avaliativa (conciliação).

Assim, percebe-se que a mediação é um processo mais complexo e profundo, podendo ser mais longo. Rodrigo da Cunha Pereira e Edson Fachin (2021, p. 64) afirmam que o acordo não é o objetivo primordial, nem necessariamente o desfecho que se espera da mediação, ainda que, na maioria das vezes quando benfeita, ao resolver o conflito conseqüentemente entabule-se um acordo. A questão é que, o principal objetivo da técnica é propor reflexões que colaborem para a transformação, prevenção e resolução do conflito.

Além disso, a mediação faz com que os envolvidos se responsabilizem por seus impasses através do diálogo, algo muito válido, tendo em vista que não há alguém melhor que as próprias partes para decidirem o que fazer em suas vidas. A aceitação provavelmente será muito melhor nesses casos do que através de uma sentença imposta pelo juiz.

Nesse sentido, o mediador durante a realização da audiência não induzirá as partes a realizarem um acordo, apenas ajudará o reestabelecimento da comunicação para que novas formas de relacionamento gerem oportunidades de reflexão e encaminhamentos, auxiliando na elaboração de propostas viáveis para a solução da controvérsia (TARTUCE, 2020, p. 46).

Com base nessa preocupação com o relacionamento entre as partes, a mediação se revela uma grande aliada nos conflitos familiares, pois, nitidamente se preocupa com a preservação emocional dos envolvidos. De acordo com FILHO (2008, p.23) a mediação é um método que gera inúmeros benefícios, dentre eles a celeridade, atendimento de interesses mútuos, redução de custos financeiros e emocionais, privacidade das partes e efetividade de resultados.

3.2.3. Conciliação

Por conciliação entende-se o método de autocomposição no qual um terceiro, através do diálogo, ajuda as partes a firmarem um acordo de forma pacífica, contribuindo com a indicação de opções, vantagens e desvantagens (PERPETUO et al., 2018, p. 13). Ou seja, é um processo voltado ao auxílio para que as partes cheguem ao acordo.

Apesar de ser um método bastante semelhante a mediação, na conciliação, conforme Rodrigo da Cunha Pereira e Edson Fachin (2021, p.64), permite-se que o conciliador intervenha sugerindo, alertando e orientando as partes. Assim, ocorre a reorganização do conflito, o

conciliador busca eliminar os pontos controversos, delimitar direitos e deveres e corrigir percepções para aproximar as partes da possibilidade de acordo.

Nas palavras de Fernanda Tartuce (2020):

Por tal técnica de autocomposição, um profissional imparcial intervém para, mediante atividades de escuta e investigação, auxiliar os contendores a celebrar um acordo, se necessário expondo vantagens e desvantagens em suas posições e propondo saídas alternativas para a controvérsia, sem, todavia, forçar a realização do pacto (TARTUCE, 2020, p. 47).

O CPC traz em seu bojo uma diferenciação entre a mediação e a conciliação ao dizer que o mediador deve atuar preferencialmente nos casos em que há vínculo anterior entre as partes, auxiliando na compreensão de questões e interesses em conflitos. Já o conciliador, deverá atuar preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior, podendo sugerir soluções para a resolução do impasse.

Assim, de acordo com a legislação, além da possibilidade de interferência do conciliador, a conciliação será preterida nos casos em que não haja uma relação anterior. Isso ocorre, pois, as técnicas da conciliação não alcançam tão profundamente as questões de relacionamento entre as partes como na mediação. Portanto, conforme PERPETUO Et al. (2018, p. 14), a mediação é ideal para situações cujos temas são mais delicados, como demandas de divórcio, guarda e pensão alimentícia.

Por outro lado, há quem diga que a conciliação é uma espécie do gênero mediação. VASCONCELOS (2020, p. 131) afirma que a conciliação é muito conhecida em outros países como mediação avaliativa. Dessa forma, a única diferença são as técnicas empregadas em cada, entretanto, Leonardo Carneiro da Cunha (2020, p. 155) esclarece que, na prática da autocomposição são utilizadas variadas técnicas para buscar se adequar a postura das partes no momento, seu psicológico, o nível de ressentimento existente, dentre outros fatores.

Sobre a diferenciação trazida pela legislação, o autor afirma ser o Brasil o único país que a faz. O texto contido no artigo 165 do CPC traz a ideia de que só quem pode fazer sugestões durante a resolução do conflito é o conciliador, contudo, a Lei de mediação no inciso III, §1º do art. 30, cita a possibilidade de o mediador apresentar opções de proposta de acordo para as partes (CUNHA, 2020, p. 155).

Seguindo essa linha, Carlos Eduardo de Vasconcelos (2020) defende que:

A exemplo do que ocorre em qualquer negociação mediada por um terceiro imparcial, na Conciliação o conciliador é esse terceiro que medeia, procurando

obter o entendimento entre as partes. Portanto, conciliação é mediação. Com efeito, não é o nome que se dá a um instituto o que caracteriza a sua natureza, mas é a sua natureza aquilo que o caracteriza. A natureza da conciliação é a da mediação de conflitos. O conciliador é o terceiro que apoia a negociação entre os mediandos. O que a distingue de outros modelos de mediação não é a sua natureza, mas as suas particularidades, ou algumas das suas particularidades procedimentais. (...) Ainda a propósito do nome conciliação, trata-se de uma opção vocabular tradicional, que designa a natureza do procedimento pelo nome do resultado pretendido. Em verdade, toda mediação tem, mediata ou imediatamente, o sentido de criar condições para o entendimento entre as partes, com vistas a uma conciliação. Nessa perspectiva finalística, toda mediação poderia também ser nomeada como conciliação. Tenhamos, portanto, muito claro que o modelo de mediação focado no acordo, denominado conciliação, é fruto de uma tradição do direito, especialmente nos ambientes judiciais, que ficou agregada ao sistema oficial de administração da justiça, com seus procedimentos específicos, que o fazem distinto de outros modelos de mediação (VASCONCELOS, 2020, p. 130).

Sendo assim, é perceptível que a escolha entre as técnicas a serem utilizadas na audiência depende muito da situação fática, do problema em questão, dos envolvidos no conflito e como eles se encontram naquele momento. Sendo a conciliação uma espécie de mediação ou outro método autocompositivo, fato é que a diferença entre ambas é muito sutil.

3.3. A mediação e conciliação no Brasil

Diante da crise enfrentada pelo Poder Judiciário, o sistema de justiça brasileiro se viu na necessidade de evoluir, buscar novas técnicas e mecanismos jurídicos a fim de garantir uma solução adequada aos litígios da sociedade. Com isso, as legislações que foram surgindo trouxeram o uso dos meios consensuais na sistemática do processo civil brasileiro, tais como a Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o CPC (Lei nº 13.105/2015) e a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/2015).

Em 2010, a Resolução nº 125 do CNJ regulamentou o uso de mediação e conciliação, bem como outros métodos de autocomposição pelo Poder Judiciário no Brasil, instituindo a Política Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses. Estabeleceu-se assim, uma política pública de incentivo e aperfeiçoamento na utilização de métodos consensuais pelos tribunais em substituição a solução adjudicada, garantindo aos cidadãos o direito à solução de seus conflitos por meios adequados, conforme as suas peculiaridades.

Dessa forma, a Resolução, dentre outros estabelecimentos, atribuiu a necessidade de criação e instalação dos Núcleos Permanentes de Métodos de Solução de Conflitos de Interesses

(NUPEMEC) e Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC) para a realização de audiências de conciliação e mediação.

Com a Resolução, o CNJ objetivou a instituição de uma política pública que pudesse buscar o tratamento adequado aos conflitos e o desafogamento do judiciário, com a diminuição de demandas que podem ser resolvidas através da mediação e conciliação, para buscar a pacificação social (PERPETUO Et al, 2018, p. 15). O autor considera tal feito um marco na história do judiciário brasileiro, o qual sempre apresentou propostas com base em soluções heterocompositivas, assim, ele aponta a Resolução 125 do CNJ como um grande avanço para a justiça nacional.

Em complementação a referida Resolução, o CPC em 2015 trouxe dispositivos que tratam dos meios alternativos de solução de disputas. Segundo Tartuce (2020), a legislação conta com mais de cem previsões a respeito dos meios consensuais. Assim como a Constituição Federal de 1988, a Lei logo em seu art. 3º, contemplou o acesso à justiça. No §2º do dispositivo destacou que, sempre que possível, o Estado deverá promover soluções consensuais para os conflitos. No parágrafo seguinte, contemplou o uso da mediação e conciliação, bem como de outros mecanismos consensuais (TARTUCE, 2020, p. 45).

Além disso, o CPC dispôs sobre o dever do juiz promover, a qualquer tempo, a realização de tentativa de conciliação entre as partes nas causas cíveis. Também estabeleceu a mediação como parte integrante de todos os processos judiciais, principalmente aos que tratam do Direito de Família, conforme artigo 694:

Nas ações de família, todos os esforços serão empreendidos para a solução consensual da controvérsia, devendo o juiz dispor do auxílio de profissionais de outras áreas de conhecimento para a mediação e conciliação.

Parágrafo único. A requerimento das partes, o juiz pode determinar a suspensão do processo enquanto os litigantes se submetem a mediação extrajudicial ou a atendimento multidisciplinar (BRASIL, 2015, art. 694).

Dessa forma, é imperioso destacar que a mediação e conciliação podem ser realizadas antes ou durante a instauração do processo judicial, mesmo sendo mais comum a instauração após o início do processo, as chamadas mediação/conciliação processuais ou endo processuais, as quais acontecem normalmente nos CEJUSCs. Para tanto, o CPC estabelece no art. 334 que, após o recebimento da petição inicial, a audiência de conciliação ou mediação deverá ser designada, sendo elas uma etapa do processo judicial (FERNANDES, 2021, p.47).

Assim, no procedimento comum estabeleceu-se a obrigatoriedade da realização da audiência de composição, exceto por manifesta oposição de todas as partes. O legislador foi tão

determinado a fazer com que essa cultura de resoluções consensuais fosse aceita, que determinou a aplicação de multa para o caso de não comparecimento à audiência.

No Brasil, segundo TARTUCE (2020, p. 47) sempre houve o predomínio quantitativo da conciliação, sendo o método de composição mais utilizado atualmente. A mediação, por sua vez é mais rara, já que depende muito da iniciativa das partes. Ademais, esta ainda é nova historicamente no Brasil, suas primeiras audiências foram feitas na década de 1990 (CUNHA e FACHIN, 2021, p.64).

Mesmo sendo tão nova, a mediação possui uma Lei própria (Lei 13.140 de 2015), regulamentando o seu uso tanto judicial quanto extrajudicial, entre particulares e no âmbito da administração pública. Suas disposições sobre a mediação judicial muito se assemelham aquelas previstas no CPC. Tal Lei ressalta a possibilidade de suspensão processual quando houver mediação extrajudicial e judicial (TARTUCE, 2017).

Portanto, com as novidades legislativas apontadas, o sistema de justiça no Brasil vem se aproximando cada vez mais de um sistema multiportas. Os procedimentos autocompositivos como a conciliação e mediação começaram a ser institucionalizados e a ter um verdadeiro espaço dentro dos Tribunais, oferecendo soluções adequadas, além de serem menos desgastantes. Iniciativas trazidas, como obrigatoriedade do comparecimento a audiência, foram um passo muito importante para o início desse avanço.

3.4. Aplicação no Direito de Família

A incidência dos métodos consensuais, como a mediação e conciliação, encontra campo fértil quando se trata do Direito de Família. Elas conseguem oferecer meios adequados para a resolução desses conflitos, permitindo a participação dos indivíduos na construção da resposta jurídica ao impasse, de modo que se mantenha o respeito mútuo e a proteção de direitos, como os da personalidade, liberdade, igualdade e dignidade humana (FERMENTÃO e FERNANDES, 2020, p. 13).

Como visto no capítulo anterior, as relações familiares são bastante complexas e repletas de elementos sentimentais. Isso faz com que as controvérsias existentes nesse núcleo sejam caracterizadas por muito sofrimento, afetividade e questões psicológicas e emocionais. O que carece ainda mais de um meio de solução adequado e de maior sensibilidade dos profissionais envolvidos.

É por isso que Rodrigo da Cunha Pereira e Edson Fachin (2021, p. 63) defendem que a aplicação da mediação e conciliação nas ações familiares tem tido grande eficácia, principalmente quando se busca o auxílio da psicologia. Tal ajuda é uma grande aliada ao Direito na resolução dessas controvérsias, pois é necessário um suporte maior quando o assunto diz respeito a frustrações pelas perdas ocorridas nas vidas das partes.

Os conflitos de família envolvem relações essenciais na jornada de todos os seres humanos, relações parentais e até mesmo conjugais que, por vezes, continuarão existindo mesmo após o fim da passagem pela justiça. Essas questões são bastante difíceis de serem tratadas, principalmente se versarem sobre divórcio. Nesse sentido, de acordo com Pereira e Fachin (2021):

Ninguém se casa pensando em se divorciar, mas em viver juntos até que a morte os separe. Colocar fim ao enlace conjugal não é fácil, e é um momento delicado e tormentoso para todo o núcleo familiar. Significa lidar com os insucessos e os resquícios conjugais, com emergentes conflitos, frustrações, decepções e perdas que amedrontam e, muitas vezes, paralisam o sujeito. É deparar-se e se preparar para mudanças, para recomeçar. E tudo isso se torna ainda mais difícil quando um dos cônjuges não aceita o fim da conjugalidade e não sabe lidar com as mágoas, o sentimento de posse, de vingança, o egoísmo, a vaidade ou, simplesmente, quando falta comunicação (PEREIRA e FACHIN, 2021, p. 65).

Para tanto, é necessário que o método empregado para resolver tais conflitos minimize ao máximo os efeitos traumáticos deles. É necessário, não somente oferecer uma resposta jurídica, mas também transformar o conflito. O que é possível através das técnicas utilizadas em tais meios, principalmente da mediação. É por isso que o CPC direciona o uso desse método para os impasses entre pessoas que mantêm vínculos e relações continuadas.

Vasconcelos (2020, p. 94) destaca a natureza transformadora da mediação, a qual facilita a mudança de atitude das partes perante o conflito. Ela, além de explorar interesses e opções para a realização de um acordo, torna as partes capazes de, a partir das suas próprias narrativas, conseguirem visualizar necessidades e sentimentos antes não vistos. Pereira e Fachin (2021, p. 64) elencam os objetivos da mediação nas ações de família, quais sejam:

a) confrontar e organizar uma nova identidade familiar; b) restabelecer uma comunicação interrompida; c) evitar o crescimento e perpetuação de um litígio instaurado entre um casal que está se divorciando ou já foi divorciado; d) conservar a importante relação de coparentalidade, fazendo com que os pais enxerguem o que é melhor para o filho, evitando que a criança seja moeda de troca do fim da conjugalidade; e) transformar conflitos e divergências em relações mais harmoniosas; f) ser escutado e conseguir se fazer entender,

chegando a um denominador comum sobre questões que aparentemente eram inconciliáveis, aliviando angústia, ansiedade e sofrimento; g) demonstrar que as diferentes posições de cada um não são inviabilizadoras do diálogo; h) “desmisturar” objetividade de subjetividade; i) demonstrar que um litígio judicial não tem ganhador e perdedor. Ambos perderam ao tentarem degradar o outro no processo judicial, que se torna apenas a materialização de uma realidade subjetiva (PEREIRA e FACHIN, 2021, p. 64).

Lidando dessa forma é possível evitar ações reincidentes e recursos, promovendo assim a pacificação social. Tirar das mãos do Estado e fazer com que a própria família busque uma decisão que seja adequada para a sua vida, contribui para uma nova consciência social, que se distancia da cultura da sentença, bem como da ideia de que o Judiciário deve resolver todos os conflitos da sociedade.

Ademais, ter esse espaço para o exercício da autonomia da vontade das pessoas é extremamente importante. Já que, segundo os ensinamentos de Pereira e Fachin (2021, p.1):

A tendência do Direito de Família é que o Estado se afaste cada vez mais das questões privadas e de foro íntimo, e tende a intervir somente para dar proteção às pessoas vulneráveis, sob o comando do princípio da responsabilidade, que é o grande autorizador e condutor para o campo da autonomia privada. Afinal, não há nada mais íntimo e privado do que a família. Mas a dicotomia entre público e privado permanece sendo uma importante e instigante questão na atualidade, para se demarcar o limite de intervenção do Estado na vida privada do cidadão (PEREIRA e FACHIN, 2021, p.1).

Dessa forma a intervenção do Estado deve ser para oferecer os meios adequados de lidar com os conflitos das famílias. Nesses casos a solução adjudicada tem que ser vista como o último passo. Antes disso deve-se insistir na aplicação de audiências de conciliação/mediação e, principalmente, orientar de forma educativa a sociedade para que se busque uma mudança de mentalidade, com a valorização da autonomia da vontade e responsabilidade, bem como a diminuição da intervenção estatal na vida privada dos cidadãos. Somente assim as famílias poderão ter seus conflitos resolvidos com o reestabelecimento da harmonia, o que fará um bem para toda a coletividade, pois a família é a base da sociedade (FILHO, 2008, p. 78).

Entretanto, é de suma importância a conscientização de que, por mais que seja claramente preferível uma solução consensual construída pelos envolvidos no conflito do que pela sentença do juiz, existem situações específicas que a aplicação dos meios consensuais se revela inadequada (TARTUCE, 2017). Esses são os casos em que o Estado deve agir com o intuito de garantir a proteção necessária aos direitos das partes, como ocorre nas situações em

que os conflitos são marcados por violência doméstica. Afinal, o Estado deverá promover a solução consensual “sempre que possível” (art. 3º, §2º do CPC) e não em todos os casos.

4. A EFETIVIDADE DO PROCESSO CIVIL

Ao longo dos capítulos anteriores foram analisados os conflitos familiares, a crescente demanda por novos modos de manejá-los, os meios adequados de solução de conflitos, bem como a mediação e conciliação e seu funcionamento nas ações de família. Para que se atenda a problemática do trabalho, neste capítulo o entendimento será voltado para a efetividade do processo civil e como a mediação e conciliação nas ações de família contribuem para o seu alcance. Ademais, serão analisados os dados estatísticos relativos às sessões de mediação e conciliação processuais realizadas no CEJUSC da comarca de Lavras-MG, no ano de 2019.

4.1. O que é efetividade?

A busca pela efetividade da prestação jurisdicional sempre esteve presente na sociedade, muito se utiliza da expressão “efetividade do processo”, por isso, é importante entender o que isso quer dizer.

Primeiramente, deve-se compreender a diferença entre efetividade, eficiência e eficácia, já que são conceitos próximos e muitas vezes confundidos. Carvalho Filho (2018, p.37) menciona que a eficiência se relaciona com o modo pelo qual se processa o desempenho de uma atividade, o que está ligado à conduta de quem pratica. Diferentemente, a eficácia diz respeito ao instrumento adotado no exercício da atividade. Já a efetividade, segundo o autor, está voltada para os resultados obtidos pela atividade. Portanto, é possível que condutas praticadas com um bom desempenho e por instrumentos corretos não alcancem os resultados pretendidos. Dessa forma terão eficiência e eficácia, mas não efetividade.

Nesse sentido, trazendo o conceito para o cenário jurídico, explica CUNHA (2020) que a efetividade possibilita a busca de resultados concretos, ou seja, a concretização dos efeitos previstos pela norma.

Existem doutrinadores mais voltados para o conceito instrumentalista da efetividade. MOREIRA (2002) relaciona a efetividade com a eficiência e eficácia, de modo que o processo será efetivo se constituir-se de instrumento eficiente para a realização do direito material. Para

ele, o processo detém papel instrumental em relação ao direito substantivo, através do emprego de instrumentos adequados com eficiência, poderá ser alcançado o resultado almejado.

Do mesmo modo, DINAMARCO (2013) conceitua efetividade como a instrumentalidade do processo em sentido positivo, sendo a ligação entre o processo e o direito material, bem como a sociedade e o Estado. Entretanto, garante que tal instrumentalidade é um meio, por isso, só é legítima quando empregada em função de seu fim.

Sendo assim, é possível dizer que a efetividade é a materialização do Direito, sendo a realização concreta de sua função social (BARROSO, 1996, p. 220). Ela é responsável por garantir que a tutela jurisdicional aproxime a norma do mundo fático, para que os resultados deste sejam os mais próximos possíveis dos garantidos por aquela.

De acordo com André Mendonça Hissa (2021, p.6):

É necessário, portanto, que haja correspondência entre a lei e sua aplicação, ambas devem ser de qualidade. Com bons intérpretes e aplicadores, além de leis eficientes, a efetividade do processo torna-se consequência natural. Logo, observa-se que a eficácia, aí incluída a agilidade, do processo está estritamente relacionada à competência dos que interpretam e aplicam as leis (HISSA, 2021, p.6).

Portanto, é correto dizer que, para alcançar a efetividade é preciso ter a aplicação adequada de uma lei eficiente por profissionais competentes. Ou seja, a efetividade é o reflexo de vários fatores que, quando combinados, asseguram o resultado esperado e garantido pela lei.

Assim, a efetividade do processo ocorre quando este, como instrumento estatal responsável por fornecer a tutela jurisdicional ao cidadão, proporciona o resultado almejado a partir de garantias como segurança, celeridade, contraditório e ampla defesa, os quais compõem o devido processo legal (BEDAQUE, 2007, p. 49).

Humberto Theodoro Júnior (2008, p. 20) também garante que um processo efetivo é um processo justo, que proporciona o resultado esperado pelo direito material com a celeridade possível e o respeito a segurança jurídica.

Como bem mencionado pelo autor, a celeridade deve ser aquela possível de acordo com a situação fática. Isto pois, mencionar a relação entre efetividade e celeridade demanda um certo cuidado, uma vez que o processo resolvido com rapidez nem sempre garante sua efetividade. A celeridade é apenas um elemento dentro da efetividade.

Nesse sentido Bedaque (2007) afirma:

(...) constitui perigosa ilusão pensar que simplesmente conferir-lhe celeridade é suficiente para alcançar a tão almejada efetividade. Não se nega a

necessidade de reduzir a demora, mas não se pode fazê-lo em detrimento do mínimo de segurança, valor também essencial ao processo justo. Em princípio, não há efetividade sem contraditório e ampla defesa. A celeridade é apenas mais uma das garantias que compõem a ideia de devido processo legal, não a única. A morosidade excessiva não pode servir de desculpa para o sacrifício de valores também fundamentais, pois ligados à segurança do processo (BEDAQUE, 2007, p. 49).

Assim, a segurança do processo jamais pode ser comprometida em detrimento da celeridade, se assim for, ainda mais distante se estará de um processo justo e efetivo. Um processo efetivo jamais se resume a um processo célere. Como bem pontua Laura Borges Ricardo (2020, p. 125), o processo que detém efetividade ocorre com o melhor rendimento possível e o menor dispêndio de recursos.

4.2. Efetividade como princípio processual

A efetividade do processo ganhou um espaço tão importante no ordenamento jurídico que virou um princípio processual. HISSA (2021) afirma não ser possível existir devido processo legal sem que a efetividade esteja presente nele.

Tal princípio se encontra positivado no artigo 4º do CPC e nos incisos XXXV, LIV, LV e LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal. Como visto acima, a efetividade decorre de vários elementos, os quais também são previstos na constituição, como o devido processo legal, o contraditório, acesso à justiça, celeridade.

O objetivo de tal princípio é promover uma prestação jurisdicional otimizada e eficiente, que consiga oferecer ao jurisdicionado um processo justo, capaz de propor uma solução adequada. GALINDO (2009, p. 1.204) afirma ser a efetividade um direito fundamental, o qual garante que o Estado prestará ao cidadão aquilo que lhe é devido, em tempo razoável e com observância da segurança jurídica.

Destarte, como visto nos capítulos anteriores, nem sempre o processo é a única solução a ser oferecida ao jurisdicionado. Na verdade, a solução adequada na maioria das vezes é garantida por meios consensuais. Assim sendo, Bianca Gomes Nogueira (2019) pondera que o princípio da efetividade não diz respeito somente ao processo judicial,

Ao analisar a efetividade “processual”, muitos a associam diretamente ao processo judicial em si, o que se mostra realmente equivocada. Até porque, o art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal, prevê que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Logo, se a razoável

duração do processo e a celeridade são alguns dos elementos da efetividade processual e, se a própria Constituição prevê que essas garantias podem (e devem) ser asseguradas por outros meios, é nítida a necessidade de estender a efetividade para além do processo judicial. De igual forma, a partir do momento em que se entende a conciliação – e outros métodos adequados de solução de conflitos – como parte do próprio conceito de jurisdição, percebe-se ser preciso também adequar o conceito de efetividade a essa nova realidade (NOGUEIRA, 2019, p.70).

Portanto, percebe-se que o princípio da efetividade também se estende a outros meios de solução de conflitos, além do processo judicial. É importante visualizar tal princípio de forma ampla, de modo que se atenda às necessidades dos cidadãos da modernidade. Conferir um processo efetivo é se atentar para a velocidade das mudanças que ocorrem na sociedade, se adequar aos meios que possam assegurar serviços judiciários realmente efetivos por parte do Estado.

Através do princípio da efetividade deve se oferecer a possibilidade de um efetivo acesso à justiça, o que de acordo com TRENTIN (2013, p.5), vai muito além do que possibilitar o ingresso ao juízo. Para ele, a noção de acesso à justiça deve ser repensada, buscando cada vez mais a participação das partes, diminuição do formalismo e aumento de possibilidades de consenso.

Desse modo, assegurar o princípio da efetividade tem como consequência distanciar-se cada vez mais do paternalismo estatal, conforme Ana Paula Ferreira e Silva (2020):

O caráter paternalista do Estado frente à sociedade carente e demandante é um dos significativos fatores da falta de efetividade da prestação jurisdicional do Estado e do Poder Judiciário. O acesso à justiça previsto na Constituição de 1988 não se refere ao ingresso de demandas no Poder Judiciário, mas, sim, de uma prestação eficaz, célere e razoável de atividade com fins a auxiliar na solução dos impasses dos jurisdicionados. A sociedade precisa se emancipar, e a busca por soluções mais concretas e eficazes de soluções de conflitos deve ser almejada e realizada pelas instituições, em um Estado Democrático de Direito (SILVA, 2020, p.5).

Assim, o princípio da efetividade, muito além do que parece, busca a real concretização material do direito, atribuindo ao cidadão de maneira segura, tempestiva e eficaz, a possibilidade de resolver seu litígio, da forma que lhe trará os melhores e mais efetivos resultados.

4.3. Os reflexos da efetividade a partir dos métodos adequados de solução de conflitos nas questões familiares

Como visto, a efetividade do processo pode ser alcançada a partir de várias garantias que, somadas, conferem às partes resultados satisfatórios, possibilitando a materialização do direito. Nesse sentido, os métodos adequados de solução de conflitos se relacionam com a efetividade do processo, pois são instrumentos que buscam a construção de soluções consensuais pelos próprios envolvidos, para que o direito se materialize com o menor desgaste possível.

Dentre as garantias que permitem o alcance da efetividade, o acesso à justiça e a razoável duração do processo são direitos que podem ser concretizados ao utilizar-se dos meios alternativos de tratamento aos conflitos. A respeito disso, Sandro Seixas Trentin (2013, p.9) discute que:

(...) deve-se entender dar efetividade as garantias constitucionais, em especial a do acesso à justiça e a da razoável duração do processo. Entretanto, é necessário muito mais que apenas estabelecer no texto constitucional as referidas garantias. Para isso, torna-se evidente que diante da crise instaurada, somente através da implementação de políticas públicas voltadas a concretização dos meios alternativos para tratamento dos conflitos será possível prestar a Jurisdição de forma célere e eficaz. Nesse sentido, facilmente presume-se que devido à crise do Estado como um todo, mas principalmente a da Jurisdição devido à crise da urgência e dos demais problemas inerentes a globalização, faz-se necessária a criação e implementação de políticas públicas voltadas a meios alternativos para se chegar a uma real concretização da prestação jurisdicional. Assim também, não basta a positivação de normas, há de se pensar em alternativas baseadas no diálogo, como a negociação, conciliação, arbitragem e mediação, bem como, maiores investimentos em instrumentos mais céleres e que efetivamente dão oportunidade de acesso à justiça. (TRENTIN, 2013, p.9).

Conforme a visão do autor, a celeridade e eficácia da prestação jurisdicional, em meio à crise instaurada, só poderão ser alcançadas a partir da utilização de meios alternativos como a conciliação e mediação. Ele defende que tais meios garantem “efetividade do tempo e da tutela jurisdicional”, além de serem maneiras mais inteligentes de solução definitiva e desjudicialização de litígios da sociedade (TRENTIN, 2013, p. 18).

Do mesmo modo, Hissa (2021, p. 7) garante que a efetividade processual pode ser obtida por meio da autocomposição, já que esta proporciona a cooperação das partes envolvidas, o que gera um resultado justo. O resultado justo, obtido pelas partes através do estabelecimento de um acordo, que melhor se adegue aos seus contextos, é aquele almejado pelo direito material,

pois será verdadeiramente efetivo para a vida dos envolvidos, sendo, na maioria dos casos, muito mais preciso e eficiente para a resolução do conflito.

Através da intervenção de conciliadores/mediadores nas audiências de autocomposição processual, com a utilização de técnicas adequadas e capazes de reestabelecer o diálogo e auxiliar as partes a resolverem um litígio, pode haver o cumprimento da efetividade processual. Já que embate é resolvido em um curto período, o resultado obtido é satisfatório para o direito material, além de contribuir para a melhora na relação das partes. Assim, é possível dizer que há a realização de garantias fundamentais, como o acesso à justiça, a celeridade e efetividade.

Todavia, é importante ressaltar que a efetividade processual nem sempre é alcançada a partir da aplicação dos métodos adequados de solução de conflitos. Isto pois, como já mencionado ao longo do trabalho, existem muitos tipos de conflitos e nem sempre a solução consensual será o melhor caminho para todos. Cunha (2020) explana que:

O sistema de justiça multiportas é estruturado para que se concebam métodos adequados e integrados de solução de disputas: para cada tipo de disputa, há um meio próprio de solução. É preciso que se adote o meio adequado, a fim de que se possa ter efetividade na solução, com eficiência nas medidas empregadas (CUNHA, 2020, p.160).

Nesse sentido, o autor bem pontua que, para se obter efetividade na solução da controvérsia é necessário que esta esteja de acordo com as especificidades do conflito que busca tratar.

Tendo isso em vista, os métodos autocompositivos, especificamente a mediação e a conciliação, são adequados para a solução de conflitos familiares. Neles existem relações complexas, precedidas de afetividade, vínculos que se perduram ao longo da vida e questões emocionais envolvidas. As técnicas de mediação e conciliação levam em consideração todos esses elementos e buscam solucionar não só o impasse, mas também toda a problemática existente na relação a partir do diálogo.

Tais mecanismos processuais além de oferecerem uma alternativa à jurisdição, agilizam o processo judicial e garantem acesso à justiça, quando desenvolvidos em ações familiares são, conforme Laura Borges Ricardo (2020, p. 92), inegáveis contribuições para a efetividade do processo civil brasileiro.

Portanto, a fim de averiguar se a mediação e conciliação nas ações de família contribuem para a efetividade do processo civil, serão analisados dados estatísticos a seguir.

4.4. O impacto da efetividade a partir dos dados do CEJUSC da comarca de Lavras/MG no ano de 2019

Entendido o significado da efetividade e como ela se dá no processo civil, com a utilização de métodos autocompositivos, para a melhor compreensão no contexto fático do impacto da efetividade, com base na realização de audiências de conciliação e mediação nas ações familiares, serão analisados dados estatísticos relativos às sessões processuais de conciliação e mediação, realizadas no CEJUSC da comarca de Lavras, Minas Gerais, no ano de 2019.

Os indicadores escolhidos para o estudo, disponibilizados pelo Núcleo Permanente de Mediação e Conciliação (NUPEMEC) do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG), são referentes ao ano de 2019 e não mais atuais, pois, devido a pandemia do coronavírus e os seus reflexos no judiciário e na vida das pessoas, principalmente no que tange a suspensão da realização de audiências nos CEJUSCs durante o isolamento social, os dados dos anos de 2020 e 2021 distanciariam muito de uma situação normalizada e sua análise comprometeria o resultado do trabalho.

Assim sendo, a partir das tabelas disponibilizadas pelo NUPEMEC, serão analisados os números de audiências de conciliação e mediação processual agendadas, realizadas e acordadas, referentes as ações de família e as demais ações cíveis que não abarcam o direito de família.

Como se pode observar, na tabela 1 a seguir, estão discriminados os números de audiências de conciliação processual designadas, realizada e marcadas, com a diferenciação entre ações de família e demais ações cíveis, em cada mês de 2019. Há também a porcentagem de audiências realizadas em relação as agendadas e de audiências acordadas em relação as realizadas:

CONCILIAÇÃO PROCESSUAL										
Lavras										
	Família	Cível	Criminal	Janeiro 2019		Família	Cível	Criminal	Fevereiro 2019	
AGENDADAS	1	2		3		65	53		118	
REALIZADAS	1	1		2	66,67%	45	40		85	72,03%
ACORDADAS	1	0		1	50,00%	27	30		57	67,06%
	Família	Cível	Criminal	Março 2019		Família	Cível	Criminal	Abril 2019	
AGENDADAS	49	48		97		29	17		46	
REALIZADAS	41	30		71	73,20%	24	10		34	73,91%
ACORDADAS	17	5		22	30,99%	18	1		19	55,88%
	Família	Cível	Criminal	Maio 2019		Família	Cível	Criminal	Junho 2019	
AGENDADAS	86	88		174		65	30		95	
REALIZADAS	68	67		135	77,59%	50	25		75	78,95%
ACORDADAS	39	7		46	34,07%	39	5		44	58,67%
	Família	Cível	Criminal	Julho 2019		Família	Cível	Criminal	Agosto 2019	
AGENDADAS	37	38		75		51	36		87	
REALIZADAS	25	26		51	68,00%	48	32		80	91,95%
ACORDADAS	15	6		21	41,18%	27	1		28	35,00%
	Família	Cível	Criminal	Setembro 2019		Família	Cível	Criminal	Outubro 2019	
AGENDADAS	37	29		66		29	23		52	
REALIZADAS	27	21		48	72,73%	21	15		36	69,23%
ACORDADAS	18	4		22	45,83%	12	2		14	38,89%
	Família	Cível	Criminal	Novembro 2019		Família	Cível	Criminal	Dezembro 2019	
AGENDADAS	46	32		78		37	7		44	
REALIZADAS	31	23		54	69,23%	37	7		44	100,00%
ACORDADAS	24	4		28	51,85%	18	1		19	43,18%

Tabela 1 – Resultados das audiências de conciliação processual do CEJUSC de Lavras/MG no ano de 2019. MINAS GERAIS. Secretaria do NUPEMEC (2019).

A partir desses dados, inicialmente percebe-se que há um grande número de audiências de conciliação familiares agendadas, em relação as cíveis. Os números de audiências de conciliação designadas para os processos de família, em poucos meses foram menores que os das conciliações cíveis (3 meses), na grande maioria dos meses os números foram superiores. Tal indicativo demonstra a alta demanda de ações de família que adentram no judiciário que, mesmo em comparação com as ações de todos os outros temas cíveis, demonstram números elevados.

Com base nas porcentagens de audiências que tiveram um acordo em relação as audiências realizadas, extrai-se uma média mensal de 46,05%. Ou seja, em média, 46,05% das audiências realizadas no mês chegaram a um acordo. O número é bastante relevante, pois quase metade das audiências de conciliação realizadas foram solucionadas com um acordo e, após a homologação judicial e findo o processo, as partes conseguiram ter em mãos uma solução eficaz, de acordo com as possibilidades de cada, e em tempo razoável.

Entretanto, o que chama mais atenção é que, ao separar as audiências de conciliação realizadas nos processos de família das demais ações cíveis, obtêm-se uma média da taxa mensal de acordos de 64,8% daquelas e 18,4% dessas. Sendo assim, a cada 100 processos de família em curso na comarca de Lavras, que tiveram audiência de conciliação realizada, praticamente 65 deles se resolveram, sobrando apenas 35 ações para prosseguirem com o procedimento e aguardarem uma solução judicial.

Infelizmente, o número de audiências realizadas é mais baixo em face da quantidade designada. Conforme e o número de audiências marcadas, a média mensal de audiências realizadas perfaz um total de 76,12%, sendo assim, em média 23,87% das audiências designadas não são realizadas. Isso se dá pelos mais diferentes fatores, contudo, deve-se levar em conta que a cultura da autocomposição ainda é nova no Brasil, o CPC que trouxe a imposição de multa para o não comparecimento injustificado à audiência e diversos dispositivos de incentivo é de 2015, assim como a Lei da Mediação.

No que tange as audiências de mediação, observe a tabela a seguir:

		MEDIÇÃO PROCESSUAL											
		Lavras											
		Janeiro			Fevereiro			Março			Abril		
		Família	Cível	Total	Família	Cível	Total	Família	Cível	Total	Família	Cível	Total
CASOS	RECEBIDOS	1	0	1	4	1	5	5	1	6	5	0	5
	EM ANDAMENTO	0	0	0	0	0	0	1	0	1	1	0	1
	NÃO ADESAO	0	0	0	1	0	1	1	0	1	0	0	0
MEDIÇÕES PREJUDICADAS	DESISTÊNCIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	NÃO COMPARECIMENTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	DEMANDA NÃO INDICADA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MEDIÇÕES CONCLUÍDAS	COM ACORDO	0	0	0	2	0	2	1	0	1	2	0	2
	SEM ACORDO	0	0	0	0	1	1	2	1	3	1	0	1
	ACORDO PARCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SESSÕES REALIZADAS	SESSÕES	1	0	1	4	0	4	4	1	5	5	0	5
		Maio			Junho			Julho			Agosto		
		Família	Cível	Total	Família	Cível	Total	Família	Cível	Total	Família	Cível	Total
CASOS	RECEBIDOS	5	3	8	3	1	4	2	0	2	0	0	0
	EM ANDAMENTO	0	2	2	0	0	0	1	0	1	0	0	0
	NÃO ADESAO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MEDIÇÕES PREJUDICADAS	DESISTÊNCIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	NÃO COMPARECIMENTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	DEMANDA NÃO INDICADA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MEDIÇÕES CONCLUÍDAS	COM ACORDO	1	2	3	1	0	1	1	0	1	0	0	0
	SEM ACORDO	0	1	1	1	0	1	1	0	1	0	0	0
	ACORDO PARCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SESSÕES REALIZADAS	SESSÕES	5	1	6	2	0	2	4	0	4	0	0	0
		Setembro			Outubro			Novembro			Dezembro		
		Família	Cível	Total	Família	Cível	Total	Família	Cível	Total	Família	Cível	Total
CASOS	RECEBIDOS	3	0	3	0	0	0	6	2	8	6	2	8
	EM ANDAMENTO	1	0	1	0	0	0	2	0	2	1	0	1
	NÃO ADESAO	1	0	1	1	0	1	0	0	0	0	0	0
MEDIÇÕES PREJUDICADAS	DESISTÊNCIA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	NÃO COMPARECIMENTO	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
	DEMANDA NÃO INDICADA	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
MEDIÇÕES CONCLUÍDAS	COM ACORDO	1	0	1	5	0	5	1	1	2	3	0	3
	SEM ACORDO	0	0	0	2	0	2	4	1	5	2	1	3
	ACORDO PARCIAL	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0	0
SESSÕES REALIZADAS	SESSÕES	3	0	3	8	0	8	6	2	8	4	1	5

Tabela 2 – Resultados das audiências de mediação processual do CEJUSC de Lavras/MG no ano de 2019. MINAS GERAIS. Secretaria do NUPEMEC (2019).

Ao se deparar com os números relativos as audiências de mediação processual, chama atenção o número muito baixo de audiências recebidas e realizadas em comparação às

audiências de conciliação. Por mês foram recebidos, em média, aproximadamente 4 casos e realizadas somente 4 sessões de mediação.

O número tão baixo de sessões de mediação em relação as de conciliação se dá, principalmente, em razão do pouco incentivo à mediação. O CPC traz a necessidade de tentativa de autocomposição pelas partes, o que pode ser obtido tanto através da conciliação como da mediação. Ocorre que, por ter que fazer o pedido pela audiência de mediação, por falta de interesse, incentivo, até mesmo conhecimento, as partes, quase sempre, acabam por realizar a audiência de conciliação.

Destarte, tal prática não traz tantos prejuízos, pois conforme destacado neste trabalho, a conciliação e a mediação são conceitos muito próximos. Tanto é verdade que autores como VASCONCELOS (2020, p. 131) e CUNHA (2020, p. 155), defendem ser a conciliação uma espécie de mediação, já que o que muda são as técnicas empregadas, as quais devem variar de acordo com cada caso.

Dito isso, mesmo tendo um número baixo de sessões de mediação, as que são realizadas são predominantemente relativas às demandas familiares. Dos casos recebidos mensalmente, aproximadamente 1 diz respeito as ações cíveis, enquanto os outros 3 são relativos as de ações de família. Da mesma forma, de cada 4 sessões realizadas mensalmente, 3,8 são de ações familiares, enquanto a média para as sessões de outras demandas cíveis é de menos que uma sessão por mês.

Com base no número de sessões de mediação que tiveram um acordo em relação as que foram realizadas, extrai-se uma média mensal de 34,65%. Entretanto, tal número aumenta quando se trata das relativas as ações de família, pois a média mensal de audiências de mediação realizadas e que obtiveram acordo, nesses casos, é de 50,5%, diferente do que ocorre com as outras demandas cíveis, que a média mensal perfaz o total de apenas 9,7%.

Conforme as porcentagens médias mensais, a diferença entre o número de acordos obtidos nas audiências de mediação familiar e nas demais audiências cíveis é bastante aparente. Sendo assim, a cada 100 processos de família que adentram o judiciário da comarca, mais da metade são resolvidos a partir das audiências de mediação.

Portanto, com os números extraídos das tabelas referentes as mediações e conciliações processuais, é possível notar uma alta taxa de obtenção de acordos, principalmente quando se trata das ações de família, sendo 64,8% nas conciliações e 50,5% nas mediações, ou seja, em ambas, mais da metade das ações que tiveram audiências realizadas chegaram em um acordo e as partes puderam colocar fim ao seu impasse familiar sem depender da solução judicial.

5. CONCLUSÃO

Ao longo do estudo buscou-se entender os conflitos, especialmente os familiares, atentando-se as suas repercussões no judiciário brasileiro. A partir disso, o esforço se deu na compreensão dos meios adequados de resolução de conflitos, voltando-se para a mediação e conciliação nas ações de família. Além disso, foram abordados os principais pontos a respeito da efetividade do processo e seus reflexos nas mediações e conciliações familiares, bem como a análise de dados do CEJUSC de Lavras/MG no ano de 2019.

Dessa forma, foi possível avançar no entendimento da utilização da mediação e conciliação nas ações de família e investigar se tais meios contribuem para a efetividade dos processos familiares. Assim, buscou-se a compreensão do atual contexto de conflitos familiares no Brasil, a partir de um panorama de grandes avanços e mudanças da família moderna, as suas peculiaridades, como a forte presença da afetividade, sua grande demanda no judiciário e a necessidade de inovações na forma de lidar com eles.

Ademais, os meios adequados de solução de conflitos foram contemplados, com o foco principal na mediação e conciliação, seus principais pontos, benefícios, seu funcionamento no Brasil, bem como as legislações que as abarcam e sua aplicação nos conflitos familiares. Por último, a compreensão da efetividade no processo civil permitiu uma melhor análise dos dados estatísticos do CEJUSC de Lavras em 2019, afim de verificar se a conciliação e a mediação são instrumentos capazes de contribuir para a efetividade do processo civil no âmbito do direito de família.

Tendo isso em vista, percebeu-se que as mediações e conciliações processuais familiares, realizadas nas varas cíveis da comarca de Lavras/MG no período de 2019, apresentaram altas porcentagens de acordo, o que demonstra a efetividade da utilização de tais meios adequados de solução de controvérsias nos conflitos familiares. Isto pois, conforme os dados das tabelas disponibilizadas pelo NUPEMEC, em média 64,8% das conciliações e 50,5% das mediações familiares possibilitaram a chegada ao acordo.

Além disso, ao analisar os indicativos comprovou-se a existência de uma alta demanda de conflitos familiares que adentram no judiciário, já que o número de audiências de conciliação de ações de família agendadas supera o restante de ações cíveis em 9 dos 12 meses de 2019. O que se dá, além do fato de as relações familiares serem complexas, pela diversificação da rede familiar, que fez com que a família moderna se depare com crises. Assim, verifica-se que os

conflitos familiares realmente se situam “na ponta da lança da litigiosidade do país” (TARTUCE, 2017, p.5).

Nesse passo, espera-se que os resultados obtidos nesta pesquisa possam ser utilizados na busca da melhora do tratamento dos conflitos familiares, de forma que os profissionais jurídicos utilizem, incentivem e busquem integrar cada vez mais os instrumentos da conciliação e mediação no tratamento de tais controvérsias. Uma vez que, como abordado, a utilização de meios alternativos como a conciliação e mediação podem garantir a efetividade da prestação jurisdicional em meio à crise instaurada no judiciário.

Assim, espera-se que, com a constatação da efetividade alcançada pela utilização da conciliação/mediação nas ações familiares, sejam pensadas formas de melhor consolidá-las no judiciário, visando uma maior aderência pelas partes, a formação de profissionais qualificados para o implemento e desenvolvimento das técnicas, para que se contribua com a diminuição da cultura de busca pela sentença, o desafogamento do poder judiciário e o aumento da cultura da solução consensual e conseqüente pacificação social.

Contudo, é válido ressaltar que o estudo encontrou obstáculos com relação à análise de dados atuais, o que não foi possível em razão da pandemia do coronavírus iniciada em 2020, a qual afetou diretamente os números que seriam objetos de análise. Para que o resultado fosse o mais próximo possível de uma situação de normalidade do funcionamento do sistema judiciário, foi preciso analisar os dados de dois anos atrás. Contudo, para melhor aproveitamento do tema, seria interessante o desenvolvimento de trabalhos futuros que permitissem identificar se tais dados permanecem com o mesmo resultado pós pandemia, até mesmo quais foram os resultados deste cenário para a efetividade dos processos familiares, com a suspensão das audiências de conciliação e mediação.

Por fim, conclui-se que a mediação e a conciliação são instrumentos que conferem efetividade ao processo civil brasileiro, quando aplicados nas ações de família, pois garantem o efetivo acesso à justiça, com razoável duração e resultados satisfatórios, sendo ótimos instrumentos promotores da pacificação social.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Efetividade do processo e técnica processual**. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda., 2007.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2014/04/resolucao_125_29112010_23042014190818.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2022.

BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Centro Gráfico, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de março de 2015 (Código de Processo Civil)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/Lei/113105.htm . Acesso em: 04 março 2022.

BRASIL. **Lei nº. 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei da Mediação)**. Disponível em: <www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm>. Acesso em: 4 mar. 2022.

BRASIL, Valentina Paula. **A Transformação da família e a mediação de conflitos familiares**: Uma proposta de manutenção do afeto parental. 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) – Curso de Direito, Faculdade Meridional IMED. Passo Fundo, 2016.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 32. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Atlas, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597015904/>. Acesso em 10 de março 2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em Números 2020**: ano-base 2019/Conselho Nacional de Justiça - Brasília: CNJ, 2020. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em: 26 jan. 2022

CUNHA, Leonardo Carneiro Da. **Justiça multiportas: mediação, conciliação e arbitragem no Brasil**. Revista ANNEP de Direito Processual. Pernambuco, v. 01, n. 01, p. 140-162, jun. 2020.

DA CUNHA, Pereira, Rodrigo.; Fachin, Edson. **Direito das Famílias**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2021. 9786559642557. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559642557/>. Acesso em: 21 dez. 2021.

DEUTSCH, Morton. “A Resolução do Conflito”. In: **Estudos em Arbitragem, Mediação e Negociação Volume 3**. Brasília, DF: Editora Grupos de Pesquisa, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 3ª ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **A instrumentalidade do processo**. 15ª ed., São Paulo: Malheiros, 2013.

FERMENTAO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues. FERNANDES, Ana Elisa Silva. **A Resolução n.º 125/2010 do CNJ como política pública de tratamento adequado aos conflitos nas relações familiares: Em direção à proteção da dignidade da pessoa humana e a efetividade dos direitos da personalidade**. Direitos Sociais e Políticas Públicas (UNIFAFIBE), Bebedouro, Vol. 8, n. 2, pág. 53 a 82, fev. 2020.

FERNANDES, Amanda Frederico L. **Justiça Consensual**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. 9786556272870. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556272870/>. Acesso em: 03 fev. 2022.

FILHO, Raduan Miguel. **Conciliação: A solução da lide e a celeridade na prestação jurisdicional**. 2008. Tese (Mestrado em Direito) – Escola de Direito, Fundação Getúlio Vargas do Rio. Porto Velho, 2008.

GALINDO, W.E.M. **O que é efetividade?** 2009. Artigo – Programa de Educação Continuada e Especialização em Direito Processual Civil, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2009. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67930>>. Acesso em: 15 de mar. 2022.

GANANCIA, Daniele. **Justice ET Médiation Familiale: Um Partenariat au Service de La coparentalité**. Paris: Gazette Du Palais, 1999. P. 52.

HISSA, A.M. **A efetividade do processo civil brasileiro**. *Brazilian Journal of Development*, Curitiba, v.7, n.7, p. 69742- 69753 jul. 2021. Disponível em: <https://www.brazilianjournals.com/index.php/BRJD/article/view/32712/pdf>. Acesso em: 03 de mar. 2022.

MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus; ELIAS, Roberto João. **Novas modalidades de família na pós-modernidade**. 2010. Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <<http://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-31012011-154418/?&lang=pt-br>>. Acesso em: 04 de jan.2022.

MOREIRA, J. C. B. **Por um processo socialmente efetivo**. Revista de Processo. São Paulo, v.27, n.105, p. 183-190, jan./mar. 2002.

NOGUEIRA, Bianca Gomes. **A efetividade do processo civil por meio da conciliação: uma análise no âmbito do TJDF**. 2019. Monografia - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <<https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/13801/1/21508518.pdf>>. Acesso em: mar. 2022.

PERPETUO, Rafael Silva. Et al. **Os Métodos Adequados de Solução de Conflitos: Mediação e Conciliação**. Revista da Faculdade de Direito São Bernardo do Campo, SP, v. 24, n.2, dez. 2018. Disponível em: <<https://portalidea.com.br/cursos/7f0929931d6b879a7f738e3434115205.pdf>>. Acesso em: 01. Mar. 2022.

RICARDO, Laura Borges. **Da Efetividade da Mediação Familiar: Uma análise da atuação do CEJUSC da comarca de Uberlândia no período de junho/2016 a maio/2018**. Dissertação (mestrado em Direito). Faculdade de Direito Prof. Jacy de Assis da Universidade Federal de Uberlândia. Uberlândia:2020.

SILVA, A.P.F. **A análise da efetividade da aplicação do instituto da mediação nos conflitos familiares do judiciário brasileiro**. 2020. Monografia- Faculdade Evangélica de Goianésia (FACEG), 2020. Disponível em: <http://45.4.96.19/bitstream/ae/18023/1/2020_TCC_Ana%20Paula%20Ferreira%20e%20Silva.pdf>. Acesso em: mar. 2022.

SOUZA, Aline Bianca Lima. et al. **Novos arranjos familiares e os desafios ao direito de família: uma leitura a partir do Tribunal de Justiça do Amazonas**. Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP, Macapá, n. 5, p. 105-119, dez. 2012.

TARTUCE, Fernanda. **Ações de Família**. Enciclopédia Jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Alvaro de Azevedo Gonzaga e Andre Luiz Freire (coordenadores). Tomo: Processo Civil. Cassio Scarpinella Bueno, Olavo de Oliveira Neto (coord. De tomo). 1. Ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <<https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/169/edicao-1/acoes-de-familia>>. Acesso em: 26 jan. 2022.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530992330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 21 dez. 2021.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil - Direito de Família - Vol. 5**. Rio de Janeiro. Grupo GEN, 2021. 9788530993818. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530993818/>. Acesso em: 21 dez. 2021.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de direito processual civil: teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento**. Rio de Janeiro: Forense, 2008. v. 1.

TRENTIN, Sandro Seixas. **Acesso à justiça: A mediação como política pública de garantia de efetividade do tempo e da tutela jurisdicional**. Seminário Internacional de Mediação de Conflitos e Justiça Restaurativa. Santa Cruz do Sul, 2013. Disponível em: https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/mediacao_e_jr/article/view/10858/1390. Acesso em: 14 fev. 2022.

VASCONCELOS, Carlos Eduardo de. **Mediação de Conflitos e Práticas Restaurativas**. São Paulo: Grupo GEN, 2020. 9788530991463. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991463/>. Acesso em: 21 dez. 2021.

WATANABE, Kazuo. **Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses – Utilização dos meios alternativos de resolução de controvérsias**. In SILVEIRA, João José Custodio da e NEVES AMORIM Jose Roberto. A Nova ordem das soluções alternativas de conflitos e o Conselho Nacional de Justiça/Ada Pellegrini Grinover. [et al.]. 1 ed. Brasília, DF: Gazeta Jurídica, 2013, p. 227.